

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2024**  
**(do Sr. Gilvan Maximo)**

“Estabelece a normas para utilização de serviço de moto entregadores das empresas prestadoras de serviço por app”

Apresentação: 17/09/2024 15:18:23.293 - Mesa

PL n.3598/2024

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Ficam os moto-entregadores, prestadores de serviço das plataformas de aplicativos de entrega de alimentação, objetos, documentos e todo o serviço o qual se faz necessário o uso do veículo motocicleta, dispensados de adentrarem em condomínios, apartamentos, garagens, subsolo para realizarem entrega de objeto.

Art. 2º Ficam as plataformas de aplicativos, empresas prestadoras de serviços de entrega, obrigadas a:

I – Fornecer gratuitamente Bags para armazenamento de entregas aos motociclistas credenciados como prestador de serviço;

§ 1.º - No caso de perda, furto ou roubo de Bags do motociclista entregador, este arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor praticado pela empresa, referente ao custo estimado do



produto, e 50% (cinquenta por cento), será de responsabilidade da empresa a qual o motociclista é agregado.

§ 2.º - Poderá ser passível de suspensão das atividades de moto entregador, o motociclista que esteja fazendo uso indevido, má-fé e comercializando as bags adquiridas através desse benefício.

Art. 2º - São deveres das plataformas de aplicativos de entrega:

I – disponibilizar ao moto entregador o valor constante de sua carteira agregada, incluindo-se toda e qualquer gorjeta recebidas pelo serviço executado;

II – manter obrigatoriamente escritório de atendimento ao motociclista agregado para atendimento presencial em todas as regiões a qual opera.

III – a liberar em 100% (cem por cento), do valor constante em carteira do motociclista agregado, em toda e qualquer situação que este tenha sido bloqueado pela empresa prestadora de serviços de entrega.

Art. 3º – Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta Lei, as empresas operadoras de serviço de entrega por aplicativo ficarão sujeitas à penalidades:

a) As empresas prestadoras de serviços de entrega por aplicativo que descumprir os itens I e II do Art. 2.º desta Lei, estarão sujeitas à multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos; e,

b) As empresas prestadoras de serviços de entrega por aplicativo que descumprir o item III do Art. 2.º desta Lei, terão suspensos os direitos de executar operações de entrega na região do fato ocorrido.



\* C D 2 4 0 1 9 0 4 2 0 4 0 0 \*

Art. 4.º - O Departamento de Trânsito municipal/estadual, deverá oferecer cursos de capacitação de direção defensiva e primeiros socorros aos moto entregadores, sem ônus, da seguinte forma:

- a) O moto entregador, ao se cadastrar na empresa prestadora de serviços de entrega deverá preencher requerimento junto ao órgão de trânsito competente visando sua participação no curso de direção defensiva;
- b) Somente após a apresentação do curso de direção defensiva, devidamente homologado pelo departamento de trânsito local, estará o moto entregador habilitado a executar serviços de moto entrega.

§ 1.º - Em caso de prestação de serviço sem a devida habilitação do curso de direção defensiva, deverá o órgão fiscalizador notificar a empresa operadora de serviços moto entrega do ocorrido e este estará suspenso até sua regularização.

§ 2.º - Será concedido a todo moto entregador, etiqueta QRCode fornecida pelo órgão fiscalizador de trânsito, onde identificar-se-á como moto entregador e esta deverá estar em local visível e de fácil acesso no veículo cadastrado.

§ 3.º - No caso de veículo alugado, este deverá conter etiqueta própria de veículo alugado destinado ao uso de moto entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.



### **Justificativa:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o atendimento à demanda de moto entregadores, não apenas do Distrito Federal, mas como também de toda a unidade da federação.

É comumente tomarmos conhecimento de várias ocorrências envolvendo esses trabalhadores que, no dia a dia, atendem todas as necessidades da nossa população, seja ela com entrega de alimentos, documentos, remédios e todas as atividades as quais são contratados temporariamente.

Não podemos admitir que, esses trabalhadores, muitos exercendo atividade de risco, profissão perigo, sujeito ao caótico trânsito que enfrentam dia a dia, muitos sofrendo acidentes onde vidas são ceifadas e muitos com sequelas, pendentes de tratamento na rede pública, resultado desses acidentes, não tenham o devido reconhecimento e valorização da atividade que exercem.

Muitos desses entregadores não tem computado integralmente, em seus ganhos, as gorjetas recebidas. Vejamos, o moto entregador é um trabalhador que por 12, 14, até 16 horas, exerce essa atividade de risco, É comum a sociedade, em forma de bônus – gorjeta, presenteá-lo como forma de agradecimento pelo trabalho dispensado pois, ora trabalham sobre temperaturas escaldantes, promovidas pelo calor da massa asfáltica, mas como também, dos diferentes eventos naturais, chuva, granitos e, como já dito, o próprio calor.

Fora isso, das condições climáticas, muitos desses entregadores, conforme já veiculado na mídia, são vítimas de pessoas que desprezam, não apenas seu trabalho, mas até mesmo o próprio entregador, sujeitando-o a humilhações, inaceitáveis nos



\* C D 2 4 0 1 9 0 4 2 0 4 0 0 \*

dias de hoje. O moto entregador é um cidadão e merece o devido respeito, assim como dispensado às demais categorias.

Nossa proposta, também, visa a correção e a valorização do indivíduo moto entregador, determinando que o contratante receba o serviço sem a necessidade do prestador realizar a entrega em apartamentos, adentrar em condomínio, o que gerou e tem gerado muitas ocorrências, inclusive, de lesão corporal, racismo e a humilhação a que são submetidas esses trabalhadores.

Outra forma que também achamos necessária é a qualificação desses profissionais, objetivando a participação em cursos de direção defensiva, legislação, para que os acidentes sejam reduzidos. Esses cursos devem e tem por obrigação serem ministrados pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais, os maiores beneficiados dos impostos pagos por esses trabalhadores.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2024.

**Gilvan Maximo  
Deputado Federal  
Republicanos DF**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240190420400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo



\* C D 2 4 0 1 9 0 4 2 0 4 0 0 \*